



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024

Processo: 8502858-26.2024.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de inspeção de bagagens e pacotes, mediante cessão de equipamentos tipo raios-x (scanner de conteúdo), treinamento, manutenção e assistência técnica, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: NUCTECH DO BRASIL LTDA (8514660-21.2024.8.06.0000)

Cuida-se de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.892.624/0001-99, com sede na Rodovia Engenheiro Ermênio de Oliveira Penteado, KM 57 Norte, Helvetia, Indaiatuba/SP.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, a presença de “falhas em seguida apontadas”, que “influenciará, de forma inequívoca, na elaboração das propostas dos futuros licitantes”.

A impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, solicitando a republicação do instrumento convocatório após com as correções necessárias, as quais os demonstram resumidamente a seguir:

1.1 DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“De acordo com o Item 7.3 do edital, que dispõe sobre as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes, os atestados técnicos devem ser apresentados com assinatura do profissional habilitado



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

devidamente identificado, com poderes de representação, sendo acompanhado da documentação comprobatória correspondente. Confira-se:

7.3. O licitante deverá satisfazer às condições de qualificação técnica descritas no subitem 13.3 do Termo de Referência – Anexo 1 deste Edital de Pregão Eletrônico.

7.3.1. A comprovação da Capacitação Técnico-operacional da empresa licitante deverá ser fornecida pela pessoa jurídica contratante dos serviços a que se refere o atestado, não sendo admitido atestado fornecido por terceiros.

7.3.2. O atestado deverá estar assinado por profissional habilitado, devidamente identificado, com poderes de representação, sendo acompanhado da documentação comprobatória correspondente.

Ocorre, todavia, que a exigência de apresentação de documentos de identidade do profissional responsável pela assinatura dos atestados não encontra respaldo normativo, na medida em que, com relação aos atestados, o artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a documentação relacionada à qualificação técnica será limitada à “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 32º do art. 88 desta Lei; (...)

Saliente-se que embora as exigências técnicas de caráter restritivo pudessem, em um primeiro momento, serem entendidas como positivas, já que trariam maior grau de zelo à contratação, a realidade é que se opta, nestes casos, pela maior participação de interessados, de modo a se obter a proposta mais vantajosa. É certo que apenas a identificação do responsável pela assinatura do atestado é suficiente à comprovação da capacidade técnica da licitante, de modo que a exigência se revela excessiva e desnecessariamente restritiva. Desse modo, considerando que a exigência ora impugnada se mostra absolutamente restritiva à competitividade, em



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

clara afronta ao princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, não há alternativa que não a correção do Edital, permitindo sejam sanados os equívocos nele contidos.”.

1.2 DO PRAZO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS

“De acordo com os itens 7.6 e 20.18 do instrumento convocatório, os documentos originais, caso solicitados, devem ser apresentados em até 02 (dois) dias úteis e não serão, posteriormente, devolvidos às licitantes:

7.6. O (A) Pregoeiro(a) poderá também solicitar originais de documentos já autenticados para fins de verificação, sendo a empresa obrigada a apresentá-los no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da solicitação, sob pena de não o fazendo, ser inabilitada.

20.18. Toda a documentação apresentada fará parte dos autos da licitação e não será devolvida ao licitante, ainda que se trate de originais.

Contudo, é certo que o prazo previsto no 7.6 no edital se mostra insuficiente para envio pelas licitantes e recebimento dos documentos pelo TJCE, de modo que requer-se seja esclarecido se o prazo diz respeito ao envio dos documentos ou se compreende também o efetivo recebimento da documentação pelo órgão.

Caso seja considerado que o prazo compreende o efetivo recebimento dos documentos pelo órgão, é certo que o prazo, além de inexecutável, se revela também desproporcional e exíguo para cumprimento da exigência pelas licitantes, o que pode restringir a competitividade do certame. Não obstante, o edital também dispõe que a via original dos documentos não será restituída às licitantes, mesmo diante da apresentação de cópias autenticadas, implicando em verdadeiro formalismo exacerbado por parte deste Eg, TJCE, sendo certo que a veracidade e autenticidade dos documentos pode ser inequivocadamente comprovadas por meio das cópias regularmente autenticadas. Consoante amplamente consagrado, o objetivo precípuo das licitações é a obtenção, pela Administração Pública, segundo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

Vale lembrar, nesse momento, que os produtos a serem ofertados são equipamentos altamente complexos e fabricados sob demanda, ou seja, de acordo com a necessidade dos clientes, sendo raros são os casos em que existem estoques destes produtos.

Portanto, não há razoabilidade para aplicação desse prazo de dez dias. Ocorre que a manutenção da exigência como está apresentada no Termo de Referência, pode colocar os licitantes em risco de descumprimento da exigência e com isso restringir a participação de um maior número de empresas interessadas em ofertar o produto. Assim, a análise detida desse prazo de apresentação da amostra pode restringir a participação de um maior número de licitantes, indo de encontro aos objetivos aplicáveis às licitações públicas, notadamente a garantia de competitividade entre as proponentes. Ante o exposto, requer-se a retificação do Anexo I, de forma que faça contar o prazo de apresentação da amostra e instalação do equipamento, de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, como medida de segurança e a fim de viabilizar a participação do maior número de concorrentes possível, para a obtenção da proposta mais vantajosa por este Eg. TJCE.

Mas não é só. O item 7.8.5. também dispõe que as amostras rejeitas serão retidas até a homologação da licitação, para então serem liberadas para recolhimento pelas licitantes:

7.8.5. A(s) amostra(s) rejeitada(s) será(ão) retida(s) até a homologação da licitação, após o que esta(s) será(ão) liberada(s) para recolhimento pela licitante.

Contudo, considerando a natureza e a complexidade dos equipamentos licitados e fornecidos por esta licitante, não é possível garantir a segurança e integridade dos equipamentos durante o tempo de retenção por este Eg. TJCE, considerando que não há prazo previsto para encerramento do certame, de forma que retificação do instrumento convocatório, para constar a liberação das amostras após a análise pelo TJCE é medida que impõe”.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

1.4 DA ANÁLISE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO

“Nos termos do Item 7.8.3 e seguintes do instrumento convocatório, há a previsão de que o TJCE poderá solicitar, além das amostrar, análise técnica junto à Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC ou outro órgão acreditado pelo INMETRO, para verificar a adequação dos equipamentos:

7.8.3. O TJCE, caso julgue necessário, após a realização das análises das amostras, poderá solicitar do licitante, análise técnica junto à Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC ou outro órgão acreditado pelo INMETRO, a fim de verificar a adequação dos equipamentos propostos à luz das normas emitidas pela ABNT, ANVISA, INMETRO ou qualquer outro órgão regulador da produção/manipulação dos produtos, sem custos para o TJCE.

7.8.4. Nos casos acima previstos o licitante se obriga a arcar com todos os custos decorrentes do transporte e emissão do laudo técnico respectivo, devendo, para tanto, proceder ao pagamento do valor cobrado pelo órgão regulador em até 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do boleto, o qual será encaminhado via e-mail ou fax, sob pena de desclassificação do certame.

Contudo, a previsão se mostra demasiadamente restritiva, tendo em vista que além de a aprovação da amostra já pressupor que o equipamento atende plenamente as exigências do instrumento convocatório, os scanners possuem certificações nacionais e internacionais que atestam seu perfeito funcionamento e capacidade de operação. Desta maneira, são amplamente comercializados no mercado nacional, frequentemente adquiridos através de processos licitatórios, que aceitaram como suficiente os documentos emitidos pela CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear para comprovação do atendimento de suas necessidades (documentos, estes, que são inclusive exigidos no edital deste certame).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

Sendo assim, considerando que a adequação e segurança dos equipamentos é inequivocadamente demonstrada e atestada pelas certificações apresentadas, pugna-se pela retificação do instrumento convocatório, de modo a garantir a celeridade, eficiência, isonomia e competitividade do procedimento licitatório, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.”.

1.5 DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO

“Com relação ao prazo para apresentação de cronograma de entrega, instalação dos equipamentos e treinamento, o item 9.2.1 traz a seguinte redação:

9.2.1. APRESTADORA DE SERVIÇOS terá até 5 (cinco) dias corridos, a contar do primeiro dia útil após o envio da ORDEM DE SERVIÇO, para apresentar cronograma de entrega, instalação dos equipamentos e treinamento em todos os locais previstos no ANEXO II; OBS: O prazo indicado para apresentação deste cronograma pode se revelar insuficiente, tendo em vista. Solicitar alteração para 10 (dez) dias úteis.

Contudo, considerando a quantidade de equipamentos e de locais de entrega, o prazo previsto no instrumento convocatório pode se revelar insuficiente, bem como capaz de afastar proponentes da participação do certame, restringindo a competitividade da presente licitação.

Diante de todo o exposto, como medida de segurança e flexibilização, bem como em observância aos princípios de isonomia e competitividade do certame, pugna-se pela alteração do prazo de apresentação do cronograma de entrega, instalação dos equipamentos e treinamento em todos os locais, que deve ser alterado para até 10 (dez) dias corridos.”.

1.6 DO PRAZOS PREVISTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

“Com relação à prestação de serviços de manutenção, tem-se que os prazos indicados nas tabelas dos itens 11.2.3.2 e 11.2.4.1 são inexecutáveis,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

tendo em vista a necessidade de deslocamento do profissional capacitado até o local para realizar o diagnóstico do problema e, em seguida, caso se comprove necessário a troca de partes e peças, o prazo para envio e chegada destas no local de instalação.

Sendo assim, considerando a observância do princípio da razoabilidade e a necessidade de organização interna e logística da empresa contratada, de modo a garantir a regularidade e excelência na execução do futuro contrato, pugna-se pela alteração dos prazos de execução dos serviços de manutenção, conforme indicado abaixo:

Prazo para início do atendimento: em até 48 horas úteis;

Prazo para solução de problemas: em até 15 dias úteis, caso seja necessário a troca de partes e peças.

1.7 DA MUDANÇA DA LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

“De acordo com o Item 12.1 do termo de referência, o TJCE poderá solicitar a reinstalação de equipamentos em outras unidades judiciárias do Estado do Ceará:

12.1. Caso haja necessidade, o TJCE poderá solicitar à PRESTADORA DE SERVIÇOS, até o limite de 3 (três) equipamentos, a desinstalação e reinstalação de equipamentos em outras Unidades Judiciárias do Estado do Ceará. 12.2. As solicitações devem ser encaminhadas à PRESTADORA DE SERVIÇOS, por meio de ORDEM DE SERVIÇO, onde deverá(ão) ser especificado(s) o(s) equipamento(s), o(s) local(is) de retirada e o(s) local(is) de reinstalação.

Contudo, com o objetivo de possibilitar a organização interna e logística das licitantes, bem como o dimensionamento das propostas, requer-se sejam esclarecidos os seguintes pontos: (i) o limite máximo de vezes que um mesmo equipamento pode ser deslocado; (ii) se as localidades de destino são aquelas contempladas no instrumento convocatório e (iii) se o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

13.3.2. *Comprovação, mediante cópia de documento oficial emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, por se tratar de equipamentos emissores de radiação ionizante: 13.3.2.1. Autorização válida, emitida pela CNEN, em nome da fabricante, para operar na fabricação de tais equipamentos;*

Contudo, como é de conhecimento, nos ofícios atuais padronizados e emitidos pela CNEN não consta mais a palavra fabricação. No entendimento da CNEN, a fabricação está associada à Distribuição Comercial, desde que esteja contemplada no Plano de Radioproteção da empresa enviado para análise da CNEN.

Sendo assim, diante da impossibilidade de apresentação da autorização nos exatos termos exigidos pelo edital, considerando a alteração realizada na emissão da autorização pela própria CNEN, impugna-se o presente instrumento convocatório, requerendo-se, por conseguinte, a exclusão da Sendo assim, retificação requer-se a do instrumento convocatório nos termos delineados acima, permitindo a ampliação da competitividade do certame, ao garantir a participação de um universo maior de licitantes.

Por fim, na linha do quanto exposto ao longo da presente impugnação, disposições do instrumento convocatório que frustrem o caráter competitivo do certame violam os princípios mais basilares aplicáveis às licitações públicas, como afirma IRENE NOHARA:

Livre competição é o princípio básico da licitação que garante que, para atingir os seus objetivos de selecionar a proposta mais vantajosa e oferecer igualdade de oportunidades, exista uma pluralidade de ofertantes e que não ocorra discriminações de caráter irrelevante ao objeto do contrato. Para assegurar a livre competição, determina o art. 32, §12, I, da lei ser vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§52 e 12 deste artigo e no art. 32 da Lei n.2 8.248, de 23 de outubro de 1991”2 (Grifos aditados).

Conclui-se, portanto, que é imprescindível a imediata retificação do instrumento convocatório, com a reavaliação das condições de participação da licitação e das exigências técnicas dispostas, sob pena de macular o certame licitatório ora em debate, ao prejudicar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.”

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

No caso sob análise, informamos que a impugnação apresentada foi considerada tempestiva, tendo sido enviada no dia 05/07/2024, às 16h 38min, estando de acordo com os prazos estabelecidos no edital.

Ademais, entendemos que o interesse público, conforme destacado na peça impugnativa, está plenamente satisfeito, em conformidade com o Princípio da Prevalência do Interesse Público.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

O pedido versa sobre matéria de natureza jurídica e técnica, razão pela qual fez-se necessário ouvir a unidade demandante – no caso, a Assistência Militar do TJCE. Visto e revisto o pronunciamento da referida unidade, esta Comissão entende que as respostas ali ofertadas são suficientemente claras e objetivas e enfrentaram adequadamente todos os pontos alegados pelas impugnantes.

RESPOSTA DA ASSISTÊNCIA MILITAR DO TJCE

1. Da análise:

1.1 A respeito da impugnação apresentada contra a exigência de apresentação de documentos de identidade do profissional responsável pela assinatura dos atestados técnicos no item 7.3 do edital, seguem nossos esclarecimentos e justificativas:

A exigência de documentos de identidade do profissional responsável pela assinatura dos atestados técnicos visa garantir a autenticidade e veracidade dos documentos apresentados, o que é fundamental para serviços que envolvem alta tecnologia e segurança, como a inspeção de bagagens e pacotes. O Tribunal de Contas da União (TCU) frequentemente destaca a importância de garantir que os atestados de capacidade técnica sejam verdadeiros e emitidos por profissionais devidamente habilitados e responsáveis. A apresentação de documentos de identidade fortalece a segurança e confiabilidade dos atestados, prevenindo fraudes e falsificações. Isso é corroborado pelo Acórdão 1893/2020, que trata da necessidade de verificar a autenticidade dos atestados para evitar fraudes.

De acordo com a Resolução Confea 1.025/2009, a responsabilidade técnica pelos serviços executados deve ser atribuída a profissionais registrados nos conselhos competentes. A exigência de documentos de identidade confirma a identidade do profissional, garantindo que ele esteja devidamente registrado e capacitado para emitir o atestado. Isso é especialmente importante para serviços de inspeção com raios-x, onde a responsabilidade técnica e a precisão são cruciais. A jurisprudência do TCU, como o Acórdão 3094/2020, apoia a necessidade de verificar a autenticidade e a responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos.

Além disso, o TCU tem jurisprudência consolidada sobre a necessidade de comprovações adicionais para assegurar a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

qualificação técnica dos profissionais e empresas participantes de licitações. O Acórdão 7164/2020 aponta que exigências específicas podem ser justificadas pela complexidade e natureza dos serviços a serem contratados, desde que devidamente fundamentadas e proporcionais ao objeto da licitação.

A exigência de documentação complementar, como documentos de identidade, pode ser justificada pela necessidade de proteger o interesse público e assegurar a segurança jurídica do processo licitatório. A qualificação técnica é um fator determinante para o sucesso do contrato e a execução adequada dos serviços contratados, especialmente em setores que envolvem segurança e tecnologia avançada. A identificação clara do profissional responsável pelos atestados contribui para a transparência e a integridade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU estabelecem diretrizes gerais para a qualificação técnico-profissional, incluindo a apresentação de atestados emitidos por conselhos profissionais competentes. No entanto, a exigência de documentos de identidade do profissional signatário dos atestados é uma medida adicional de segurança que assegura a autenticidade dos documentos e a responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos. Essa prática promove a integridade e a confiabilidade do processo licitatório, garantindo a transparência e a segurança jurídica necessárias para o êxito do contrato.

Portanto, entendemos que a exigência impugnada está devidamente justificada e em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, não configurando uma restrição indevida à competitividade do certame, mas sim uma garantia de idoneidade e qualidade na contratação pública, especialmente relevante para serviços de alta tecnologia e segurança.

1.2 Em resposta à impugnação apresentada contra os itens 7.6 e 20.18 do edital, esclarecemos os seguintes pontos em conformidade:

O item 7.6 do edital estabelece que o(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar os documentos originais já autenticados para fins de verificação, devendo a empresa apresentá-los em até 2 (dois) dias úteis a partir da solicitação, sob pena de inabilitação.

Essa exigência está alinhada com a necessidade de garantir a autenticidade dos documentos apresentados pelas licitantes, assegurando que a verificação seja feita de forma ágil e dentro de um prazo razoável para manter a celeridade do processo licitatório. A jurisprudência do



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

Tribunal de Contas da União (TCU) apoia a necessidade de comprovações adicionais para garantir a veracidade e autenticidade dos documentos, conforme demonstrado no Acórdão 1893/2020, que trata da importância de verificar a autenticidade dos atestados para evitar fraudes.

Quanto ao prazo de 2 (dois) dias úteis, é importante esclarecer que ele se refere ao envio dos documentos pelo licitante, não ao efetivo recebimento pelo órgão. Esse entendimento visa proporcionar um prazo razoável para a preparação e envio da documentação, sem comprometer a eficiência do processo.

O item 20.18 do edital dispõe que toda a documentação apresentada fará parte dos autos da licitação e não será devolvida ao licitante, mesmo que se trate de originais. Esta exigência é necessária para garantir a integridade do processo licitatório e a rastreabilidade dos documentos, evitando quaisquer dúvidas sobre a autenticidade ou alteração posterior dos documentos apresentados.

A jurisprudência do TCU apoia práticas que assegurem a autenticidade e integridade dos documentos no processo licitatório. O Acórdão 3094/2020, por exemplo, destaca a importância de medidas que garantam a veracidade dos documentos técnicos apresentados, corroborando a necessidade de práticas rigorosas na verificação e manutenção dos documentos.

A Lei nº 14.133/2021 enfatiza a importância da eficiência e da transparência nos processos licitatórios, garantindo que as exigências feitas no edital estejam em conformidade com os princípios legais. A solicitação de documentos originais para verificação e a não devolução dos mesmos são medidas que visam assegurar a autenticidade e a integridade do processo, promovendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Embora a impugnação argumente sobre o formalismo exacerbado, é essencial destacar que a verificação de documentos originais e a retenção desses documentos são práticas necessárias para garantir a segurança jurídica do processo licitatório. Essas exigências são proporcionais e justificadas pela necessidade de assegurar a idoneidade dos licitantes e a veracidade das informações fornecidas.

Portanto, a exigência de apresentação de documentos originais no prazo de 2 (dois) dias úteis para envio e a não devolução desses documentos ao final do processo licitatório são medidas legítimas e proporcionais, alinhadas com a legislação vigente e a jurisprudência do TCU.

1.3 Em relação ao item 2.3. da impugnação, que trata dos itens 7.7. e 7.8.5. do Termo de Referência, considerando que o objeto do certame trata de equipamentos complexos, fabricados sob demanda, bem como a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

necessidade de contribuir para a ampliação da competitividade no certame, entendemos por realizar **adendo** aos itens.

1.4 Em resposta à impugnação apresentada contra os itens 7.8.3 e 7.8.4 do edital, gostaríamos de esclarecer os seguintes pontos:

O item 7.8.3 do edital prevê que o TJCE pode solicitar, além das amostras, uma análise técnica junto à Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial (NUTEC) ou outro órgão acreditado pelo INMETRO. Essa exigência visa assegurar que os equipamentos propostos atendam plenamente às normas técnicas emitidas pela ABNT, ANVISA, INMETRO ou outros órgãos reguladores. A verificação adicional busca garantir a conformidade e segurança dos scanners de bagagem e pacotes, essenciais para a operação eficaz e segura no âmbito do Poder Judiciário.

Alinhada com as respostas anteriores, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, enfatiza os princípios da isonomia, legalidade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A exigência de análise técnica complementar é uma medida que visa assegurar que os equipamentos fornecidos estejam em conformidade com os padrões técnicos exigidos, promovendo a eficiência e segurança das operações. Além disso, a necessidade de certificações adicionais, como as emitidas pelo NUTEC ou INMETRO, está alinhada com a busca pela excelência técnica e segurança operacional.

Portanto, a exigência impugnada de análise técnica junto a órgãos acreditados pelo INMETRO, como previsto nos itens 7.8.3 e 7.8.4 do edital, está devidamente justificada e em conformidade com os princípios legais e doutrinários. Essa medida é essencial para garantir a segurança, conformidade e eficiência dos equipamentos contratados, promovendo a integridade e a transparência do processo licitatório. A manutenção dessa exigência é necessária para assegurar que os equipamentos atendam plenamente às necessidades operacionais e de segurança do TJCE.

1.5 Em relação ao item 2.5. da impugnação, que trata do item 9.2.1. do Termo de Referência, visando contribuir para a ampliação da competitividade no certame, entendemos por realizar **adendo** ao item.

1.6 Em relação ao item 2.6. da impugnação, que trata dos itens 11.2.3.2. e 11.2.4.1., considerando a necessidade de contribuir para a ampliação da competitividade no certame, considerando ainda que o não funcionamento pleno dos equipamentos em questão contribui para fragilizar a segurança dos servidores, usuários e dependências físicas do judiciário cearense, entendemos por realizar **adendo** aos itens.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

1.7 Em relação ao item 2.7. da impugnação, que trata dos itens 12.1. e 12.2., esclarecemos que:

Um equipamento poderá ser desinstalado e reinstalado até 03 (três) vezes, porém o TJCE terá chegado ao limite de desinstalações e reinstalações previstas nesta contratação;
As localidades de destino podem ou não ser as contempladas no instrumento convocatório;
Conforme item 12.1. a desinstalação e reinstalação de equipamentos poderá acontecer em outras Unidades Judiciárias do Estado do Ceará.

1.8 Em resposta à impugnação apresentada contra o item 13.2.6 do edital, que exige a apresentação de uma relação de compromissos assumidos pelas licitantes, esclarecemos os seguintes pontos:

O item 13.2.6 do edital demanda que os licitantes apresentem uma declaração, acompanhada da relação de compromissos firmados com a administração pública e a iniciativa privada, assegurando que 1/12 dos contratos vigentes não supera seu patrimônio líquido. Esta exigência é vital para avaliar a saúde financeira e a capacidade econômico-financeira das empresas, garantindo que estas possam cumprir os contratos atuais e futuros sem comprometer sua estabilidade financeira.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) apoia medidas rigorosas para garantir a capacidade econômico-financeira dos licitantes. A Súmula TCU 263, por exemplo, estabelece que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços semelhantes, desde que guardem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Este entendimento reforça a necessidade de garantir que as empresas tenham capacidade comprovada para executar contratos públicos de alta complexidade e relevância.

Além disso, o Acórdão 2032/2020-Plenário destaca que é legal exigir, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, quantitativos mínimos executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar. Este acórdão apoia a necessidade de critérios rigorosos de qualificação para assegurar que os licitantes tenham capacidade técnica e financeira para cumprir suas obrigações contratuais.

Embora a impugnação alegue que os contratos públicos já estão disponíveis em portais de consulta e que os



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

contratos privados são protegidos por cláusulas de confidencialidade, a exigência de uma relação de compromissos permite uma avaliação direta e precisa da capacidade financeira da empresa. Esta prática promove a transparência e a responsabilidade, permitindo que a Administração Pública tome decisões informadas com base em dados verificáveis. Além disso, a medida assegura que as empresas participantes estão em condições financeiras de assumir novos compromissos sem comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

Portanto, a exigência de apresentação da relação de compromissos assumidos, conforme estabelecido no item 13.2.6 do edital, está plenamente justificada e alinhada com os princípios e objetivos da Lei nº 14.133/2021. A manutenção dessa exigência é indispensável para proteger o interesse público e assegurar a execução eficaz dos contratos firmados com a Administração Pública.

1.9 Em relação ao item 2.9. da impugnação, que trata do item 13.3.2. do Termo de Referência, considerando a necessidade de contribuir para a ampliação da competitividade no certame, bem como a exigência contida no item 63, do anexo I, do Termo de Referência, entendemos por realizar **adendo** ao item.

2. Da conclusão:

2.1 Concluo relatando que, com os adendos aos itens 7.7, 7.8.5, 9.2.1, 11.2.3.2, 11.2.4.1, 12.1, 12.2 e 13.3.2 do Termo de Referência, não afetam em modificação na formulação das propostas. Portanto, as demais exigências contidas no edital estão devidamente justificadas e alinhadas com os princípios e objetivos da Lei nº 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, entendendo por publicar adendo ao Edital, restando mantida a dada da sessão e demais cláusulas editalícias, já que os ajustes levados a efeito pelo Adendo não implicam necessidade de reformulação das propostas dos licitantes.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

Fortaleza, 10 de julho de 2024

**Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**